

INQUÉRITO 4.942 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : DE OFÍCIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : BRUNO MONTEIRO AIUB
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de inquérito instaurado para apuração de suposta prática de crime de desobediência a decisão judicial (art. 359 do Código Penal), praticado por BRUNO MONTEIRO AIUB.

A autoridade policial, em 22/1/2024, encaminhou relatório aos autos informando sobre a conclusão das investigações em face de BRUNO MONTEIRO AIUB, CPF nº 382.925.378-80 (eDoc. 11).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República requereu a realização de diligências complementares (eDoc. 15).

Em decisão proferida em 2/5/2024, determinei o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) procedesse à coleta e ao armazenamento dos vestígios digitais, com a adoção do conjunto de todos os procedimentos necessários para garantir a sua higidez e rastreabilidade (cadeia de custódia da prova digital), incluindo a geração e a apresentação dos códigos hash, nos termos do disposto nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, bem como junte aos autos os dados cadastrais e a análise do conteúdo de todos os canais, perfis e contas bloqueados do investigado, cuja preservação foi determinada pelo eminente Ministro relator, além dos vídeos e de outros materiais que subsidiaram a elaboração da Informação de Polícia Judiciária n. 093/2023 - CINQ/CGRC/DICOR/PF15 e dos relatórios técnicos da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral, enviados pelos Ofícios AEED/GAB-SPR/GAB-PRES n. 2.419/202316, 2.582/202317 e 2.680/202318;

INQ 4942 / DF

2) esclarecesse se foi adotada alguma diligência no sentido de confirmar as informações divulgadas nas matérias intituladas "Com perfis bloqueados pelo STF, Allan dos Santos e Monark descumprem decisão judicial em podcast" e "Com perfis bloqueados, Allan dos Santos e Monark ignoram decisão de Moraes", veiculadas, respectivamente, nos portais de notícias O Globo e O Antagonista, em 11.7.2023.

Determinei, ainda, traslado para os presentes autos de cópias das decisões de bloqueio de canais, perfis e contas datadas de 8/1/2023 e 14/6/2023, mencionadas na decisão de 28/7/2023, proferida nos autos do Inquérito n. 4.923/DF, que determinou a instauração do Inquérito n. 4.942/DF; de todas as demais decisões que ordenaram o bloqueio de canais, perfis e contas de Bruno Monteiro Aiub; do Ofício AEED/GABSPR/GAB-PRES n. 2.419/2023 e da documentação que o acompanha, produzidos pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral; e do termo de declarações prestadas por Bruno Monteiro Aiub, conforme determinado nos autos do Inquérito n. 4.923/DF.

Em 7/6/2024, por meio do Ofício nº 2312676/2024 CINQ/CGRC/DICOR/PF, a autoridade policial requereu “prorrogação do prazo de investigação” e que se “determine que as empresas abaixo forneçam os dados cadastrais das contas mencionadas, para identificação de seus titulares e preservem o seu conteúdo” (eDoc. 31, fl. 226).

Em 13/6/2024, por meio do Ofício nº 2393617/2024 CINQ/CGRC/DICOR/PF, houve a juntada de requerimento apresentado por procurador constituído por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, Deputado Federal pelo Estado do Mato Grosso, para obtenção de cópia integral dos autos (eDOC37 – fls. 2/4)

A Procuradoria-Geral da República, em nova manifestação (eDoc. 39), pugnou:

“a) pelo deferimento do requerimento de dilação do prazo

da apuração criminal formulado pela autoridade policial, nos termos do art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) pelo traslado para os presentes autos dos dados cadastrais completos de todos os canais, perfis e contas objeto das decisões de bloqueio proferidas nos autos do Inquérito n. 4.879/DF, em 11.1.2023, e do Inquérito n. 4.923/DF, em 13.6.2023 e 28.7.2023, bem como, em caso de não recebimento dessas informações, pela reiteração da determinação judicial às respectivas empresas;

c) pela requisição às empresas do conteúdo integral dos canais, perfis e contas que foram objeto de ordem de preservação nas decisões proferidas nos autos do Inquérito n. 4.879/DF, em 11.1.2023, e do Inquérito n. 4.923/DF, em 13.6.2023 e 28.7.2023;

d) pela expedição de ofícios para fornecimento dos dados cadastrais completos, preservação e fornecimento do conteúdo integral:

d.1) do e-mail monarktalkspdc@gmail.com e da conta @MonarkTalksCortes, criada no YouTube, à Google;

d.2) das contas @monarktalksfans e @MONARTALKS, mantidas no Instagram, à Meta Inc.;

d.3) da conta @monarktalks à TikTok;

e) pelo retorno dos autos à Polícia Federal, para a implementação das diligências remanescentes, inclusive a juntada:

e.1) do laudo pericial referente à coleta e ao armazenamento dos vestígios digitais, solicitado ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, por meio do Ofício n. 1887559/2024-CINQ/CGRC/DICOR/PF;

e.2) do relatório de análise complementar do conteúdo dos vídeos publicados no ano de 2023 em canais, perfis e contas de Bruno Monteiro Aiub, solicitada pelo Ofício n. 2175096/2024-CINQ/CGRC/DICOR/PF20;

f) pela concessão de nova vista dos autos oportunamente”.

INQ 4942 / DF

Em relação ao requerimento apresentado pelo Deputado Federal JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, defende que, ainda que *“citado na Informação de Polícia Judiciária n. 70/2024-SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF, não figura como investigado no Inquérito n. 4.942/DF. Não obstante, a apuração criminal não tramita em sigilo, nada impedindo o acesso pretendido pela defesa técnica do peticionário.”*

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, DEFIRO acesso aos autos deste INQ 4942/DF aos advogados regularmente constituídos pelo Deputado Federal JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS (eDOC. 37, fls. 2/4), através de fornecimento de cópia digitalizada, com aposição de marca d'água identificando o destinatário.

Outrossim, considerando a necessidade de prosseguimento das investigações, com a realização das diligências ainda pendentes, nos termos previstos no art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, prorrogo por mais 60 (sessenta) dias a presente investigação.

No que diz respeito às diligências requeridas pela autoridade policial e Procuradoria-Geral da República, é o caso de DEFERIMENTO.

Primeiramente, acolho a cota ministerial e determino o traslado dos seguintes documentos apresentados nos autos de INQ4923, conforme segue: eDOCs. 974, 984, 988 991, 996, 1059, 1061, 1071, 1093, 1107, 1108, 1109, 1115, 1116, 1121, 1126, 1136, 1151, 1155 e 1157.

Sem prejuízo, como pode ser visto, determinei, em decisões proferidas nos INQ4923 e INQ4879, o bloqueio de diversos canais/perfis/contas de titularidade do investigado e a integral preservação de seu conteúdo.

Porém, houve apontamento pela autoridade policial, conforme ressaltado pelo Ministério Público, que algumas destinatárias não cumpriram a ordem judicial, ainda havendo contas e perfis que não constaram nas decisões por mim proferidas que estão sendo utilizadas para prática de ilícitos.

Conforme ressaltei por diversas vezes, os desprezíveis ataques

terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos. Na data de 8/1/2023, como é de amplo conhecimento nacional e internacional, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público.

O papel dos instigadores dos atos, especialmente nas redes sociais, não é circunstância de menor relevância, ficando claro que os referidos meios de comunicação são parte essencial da empreitada criminosa que resultou nos estarrecedores atos testemunhados no dia 8/1/2023, e nos subsequentes atos programados para os dias seguintes, objeto de decisões nestes autos e na ADPF 519.

Nesse contexto, tenho reiteradamente enfatizado que a Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!

Em face das circunstâncias apontadas, imprescindível a realização de novas diligências ou a repetição de algumas já feitas, inclusive com o

INQ 4942 / DF

afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994)

Assim, se torna necessária, adequada e urgente nova ordem para interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

Ponto que, por os INQ4923 e INQ4879 terem objetos mais abrangentes, inclusive tendo diversos investigados, houve dificuldade para análise de eventuais informações enviadas e eventual compilação dos dados, sendo pertinente nova ordem para bloqueio, preservação e remessa de conteúdo de canais/perfis/contas de titularidade do investigado, conforme requerimento da Procuradoria-Geral da República.

Diante do exposto, DETERMINO a expedição de novo ofício às empresas/provedoras abaixo, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE, a integral preservação de seu conteúdo e imediata remessa de todas as informações(dados cadastrais e conteúdos preservados), conforme seguem:

INSTAGRAM e FACEBOOK (META INC.)

@monarkoficial

@monark.talks

@monarktalksfans

@MONARTALKS

@monarkoficial

<https://www.facebook.com/profile.php?>

INQ 4942 / DF

id=100086059133118

RUMBLE

<https://rumble.com/Monark>

<https://rumble.com/c/Monarkx>

<https://rumble.com/monark>

<https://rumble.com/monarky>

TELEGRAM

<https://t.me/monarktalks>

<https://t.me/monarkk>

RUMBLE

<https://rumble.com/c/MONARKS>

https://rumble.com/c/Monarky_

<https://rumble.com/c/c-1516765>

<https://rumble.com/c/MONARKTALKSCUTS>

<https://rumble.com/user/Monarkx>

TIK TOK(BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.)

<https://www.tiktok.com/@monarktalks>

<https://www.tiktok.com/@monarktalkstiktok>

<https://www.tiktok.com/@monarktalksl>

X BRASIL INTERNET LTDA.

@monark

@MonarkVoltou

@MonarkTalks

GOOGLE (YOUTUBE e GMAIL)

<https://www.youtube.com/@MonarkTalksCortesOficial>

<https://www.youtube.com/@MonarkTalksRepost>

<https://www.youtube.com/@monarktalksfans>

<https://podcasts.google.com/feed/aHR0cHM6Ly9hbmNob3luZm0vcy85YTVINTVjMC9wb2RjYXN0L3Jzcw?hl=pt-br>

INQ 4942 / DF

Informações sobre a titularidade do e-mail:
monarktalkspdc@gmail.com

DISCORD

<https://discord.gg/8NKCauHf9>

SPOTIFY

<https://open.spotify.com/show/7DlsruusGY4OXAPyrsyCF>

q

APPLE INC.

<https://podcasts.apple.com/br/podcast/monark-talksoficial/id1626394494>

DEEZER

<https://www.deezer.com/br/show/3743097>

AMAZON MUSIC

https://music.amazon.com.br/podcasts/6f8689a2-6aa3-4efb-ad55-84d0f7dde2e7/monark-talks?ref_=dmm_acq_mrn_d_ds_rh_z_-c_c_645920625506_t_dsa1670569866842&gclid=CjwKCAjwq4imBhBQEiwA9Nx1Bmh5oOVWeURGSMyhal4Z81FOe7HpqH5aYMvZdEjPnzNWA8ncz88fBoCFoAQAvD_BwE

CASTBOX

<https://castbox.fm/channel/Monark-Talks-%5bOFICIAL%5d-id4953278?country=br>
Monark-Talks

PLAYER FM

<https://player.fm/series/monark-talks-oficial>

PODBEAN

<https://www.podbean.com/podcast->

INQ 4942 / DF

<https://www.podbean.com/podcast-detail/nw6sc26b491/Monark-Talks-%5BOFICIAL%5D-Podcast>

STITCHER

<https://www.stitcher.com/show/monark-talks-oficial>

PODTAIL

<https://podtail.com/pt-BR/podcast/monark-talks-oficial/>

TUNEIN

<http://tunein.com/program/?ProgramId=1832113>

CASTRO

<https://castro.fm/podcast/b00a4f80-c67f-41da-9b62-4a021728606>

RADIO PUBLIC

<https://radiopublic.com/monark-talks-oficial-6NNkdo>

PODCASTADDICT

<https://podcastaddict.com/podcast/monark-talksoficial/3982917>

GOODPODS

<https://goodpods.com/podcasts/monark-talks-oficial207613>

Após traslado de documentos e vinda de todas as informações, determino o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para realização das diligências pendentes, sem prejuízo daquelas indicadas na cota da Procuradoria-Geral da República, consistentes na juntada “do laudo pericial referente à coleta e ao armazenamento dos vestígios digitais, solicitado ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, por meio do Ofício n. 1887559/2024-CINQ/CGRC/DICOR/PF” e “do relatório de análise complementar do conteúdo dos vídeos publicados no ano de 2023 em canais, perfis e contas de Bruno Monteiro Aiub, solicitada pelo Ofício n. 2175096/2024-

INQ 4942 / DF

CINQ/CGRC/DICOR/PF20''

Expeçam-se os ofícios necessários.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente